



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 007 DE 14 DE MARÇO DE 2018.

DECISÃO Nº 164/18. TC/005209/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2015. Responsáveis: Francisco José Bezerra (Prefeito) e outros. Processo Apensado: TC/021070/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Campo Grande, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2015, alusiva ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação comprobatória da despesa. Representante: Ministério Público de Contas - MPC/PI. Representado: Quirino Francisco Bezerra (vereador - presidente da C.M. de Campo Grande/PI). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva – OAB nº 5456 (Peça 42). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Inicialmente o Advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB nº 5456 levantou questão de ordem e solicitou em sessão a retirada de pauta do referido processo por ter sido habilitado no dia anterior à sessão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo indeferiu o pedido.

CONTAS DE GOVERNO. Gestor: Francisco José Bezerra - Prefeito. Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB nº 5456 (Peça 42).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 11), o contraditório da II DFAM (Peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, recomendando a emissão do parecer prévio de **reprovação**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 45).

CONTAS DE GESTÃO. Gestor: Francisco José Bezerra - Prefeito. Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB nº 5456 (Peça 42).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 11), o contraditório da II DFAM (Peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II do RI TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Francisco José Bezerra** no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela Determinação Legal ao gestor para que proceda a instauração de processo administrativo contra os servidores Francisco Jailton de Oliveira e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Maria de Jesus Moura Santos com o fito de apurar sua responsabilidade, o qual será realizado em rito sumário, não ultrapassando o prazo de 30 dias, devendo ser encaminhado a esta Corte cópia de todo o processo administrativo, no prazo de 60 dias contados de sua instauração, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento das contas; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor condenado em débito e para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestora: Eliciana Maria Bezerra Sousa. Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB nº 5456 (Sem procuração).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 11), o contraditório da II DFAM (Peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 47).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestor: Verenilson Manoel da Silva. Advogado(s): Antônio José Bezerra - OAB/PI nº 10044. (peça 30, fls. 03) e Uanderson Ferreira da Silva – OAB nº 5456 (Sem procuração).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 11), o contraditório da II DFAM (Peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 48).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, **Comunicação ao Ministério Público Estadual** para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor condenado em débito e para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas no Fundo Especial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 48).

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSSITÊNCIA SOCIAL – FMAS. Gestora: Zoneide Maria Bezerra. Advogado(s): Antônio José Bezerra - OAB/PI nº 10044. (peça 31, fls. 03)) e Uanderson Ferreira da Silva – OAB nº 5456 (Sem procuração).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 11), o contraditório da II DFAM (Peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 44).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 44).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, **Comunicação ao Ministério Público Estadual** para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor condenado em débito e para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas no Fundo Especial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 44).

CÂMARA MUNICIPAL. Gestor: Quirino Francisco Bezerra - Presidente. Advogado(s): Antônio José Bezerra - OAB/PI nº 10044. (peça 32, fls. 04)) e Uanderson Ferreira da Silva – OAB nº 5456 (Sem procuração).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 11), o contraditório da II DFAM (Peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 43).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 43).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Comunicação ao Ministério Público Estadual** para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor condenado em débito e para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Câmara Municipal, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 43).

REPRESENTAÇÃO -TC/021070/2015 – Apensada ao TC/005209/2015. Objeto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Campo Grande, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2015, alusiva ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação comprobatória da despesa. Representante: Ministério Público de Contas - MPC/PI. Representado: Quirino Francisco Bezerra (vereador - presidente da C.M. de Campo Grande/PI).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo principal **TC/005209/2015** e da **Representação TC/021070/2015**, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 11), o contraditório da II DFAM (Peça 36), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu



Estado do Piauí Tribunal de Contas



a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Procedência** da Representação TC nº. 021.070/2015; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 43).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **14 de março de 2018**.

(assinado digitalmente)

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara